



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 35/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, de excepcional interesse público, de profissionais para atender aos programas Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Vigilância Sanitária e para suprir a necessidade do Quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 35/2021, protocolado dia 12 de julho de 2021, o qual “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, de excepcional interesse público, de profissionais para atender aos programas Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Vigilância Sanitária e para suprir a necessidade do Quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde”.

Acompanha o Projeto de Lei, Anexo I, as Justificativas, as Estimativas do Impacto Orçamentário e Financeiro, a Orientação Técnica do IGAM n.º 17.482/2021 e a Informação Técnica n.º 2.421/2021 da DPM.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.I - Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 53, alíneas c, d, f, h e j da Lei Orgânica Municipal que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

- c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- [...]
- f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- [...]
- h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- [...]
- j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Assim, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II - Da contratação temporária

A Lei Municipal nº 1.751/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, em seu artigo 241 e seguintes, regra a temática sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se como de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica, autorizadora da contratação.

Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Por sua vez, a Constituição Federal aponta que sua utilização deva ocorrer de forma excepcional, uma vez que a regra para acesso a cargos e empregos públicos é por concurso público. Assim, quando for o caso de a administração pública realizar contratos temporários por excepcional (exceção) interesse público, a lei específica deverá conter consistente justificativa do Poder Executivo que demonstre se tratar de situação atípica.

O STF em análise do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, exarou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei 35/2021, adentra no cenário municipal, de que não há concurso público com validade para as funções, não tendo tempo hábil para providenciar na realização de concurso público para provimento dos cargos que estão sendo autorizados pela Lei.

Com efeito, amparados no exposto, é defensável a utilização da contratação de pessoal por tempo determinado mesmo nos casos que envolvem demandas permanentes, **desde que as circunstâncias que a ensejam possam ser classificadas como temporárias**, como por exemplo, entre outros casos, **enquanto é providenciada a realização de concurso público ou nas hipóteses de combate a surtos epidêmicos**, o que pode restar caracterizado no cenário de pandemia que é enfrentado atualmente. **A avaliação quanto a estes aspectos cabe**, no entanto, de modo soberano, **ao Gestor Municipal**, que certamente levará em consideração as peculiaridades envolvidas.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A Função dos Centro de Atenção Psicossocial – CAPS é de prestar atendimento a pessoas com grave sofrimento psíquico, diminuindo e evitando internações psiquiátricas, articulando-se com a rede de serviços da comunidade e favorecendo a reinserção delas a sociedade. Ainda, prestam serviços de saúde mental a pessoas com dependência química, transtornos mentais severos e persistentes, buscando amenizar e tratar os usuários do sistema, trazendo autonomia aos mesmos.

Ressalta-se que, o quadro de profissionais que atuam junto a Secretaria da Saúde, buscam dar suportes às equipes de Saúde da Família por meio de desenvolvimento do apoio matricial, a priorização de situações de maior vulnerabilidade e risco social.

Não contratar esses profissionais, acarretará danos aos municípios, especialmente, os mais vulneráveis economicamente, que necessitam do Poder Público para atuação nessa área. Sendo assim, **a necessidade do serviço resta demostrada**

Contudo, o requisito temporário resta ausente, o que demanda a realização de concurso, após ultrapassado o período proibitivo da LC nº 173, de 2020, **caso a demanda se tornar permanente, sob pena de tornar irregular a contratação.**

No mais, o Projeto de Lei traz a seleção de candidatos por meio de processo seletivo simplificado, atendendo o princípio constitucional da impessoalidade. O prazo da contratação também está de acordo com o artigo 242 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

II.III – Da falta de justificativa dos cargos para atuação junto a Vigilância Sanitária

Em relação a autorização para contratação, por tempo determinado, dos **cargos referentes a atuação junto à Vigilância Sanitária**, constatou-se que não houve nenhuma justificativa trazida na exposição dos motivos, tratando somente dos cargos para atuar junto a Secretaria de Saúde e CAPS.

Dessa forma, recomenda-se que seja oficiado o Poder Executivo para fins de motivar a necessidade de contratação junto à Vigilância Sanitária do Município, uma vez que a



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

justificativa e o contexto fático se faz necessário para análise da possibilidade ou não da contratação, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que com a devida alteração sugerida por essa Assessoria Jurídica.**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 16 julho de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980